



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

LEI Nº 024/99

“INSTITUI O PROGRAMA GARANTIA DE RENDA MÍNIMA DESTINADO ÀS FAMÍLIAS CARENTES”

ANTÔNIO PEDRO QUIRINO, Prefeito do Município de Angatuba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que são conferidas por Lei,
FAZ SABER que a Câmara do Município de Angatuba aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º) Fica criado o Programa Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

§ 1º) O referido Programa destina-se às famílias que, observadas as condições definidas na Lei nº 9.533/97, se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I. renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo;
- II. filhos ou dependentes menores de catorze anos;
- III. comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e frequência de todos os seus dependentes entre sete e catorze anos, em escola pública ou em programas de educação especial.

§ 2º) O apoio financeiro do Programa por família será calculado, conforme o que dispõe a Lei nº 9.533/97, ou seja, sem prejuízo da diversidade dos programas passíveis de serem implementados pelos municípios, o apoio financeiro da União terá por referência o limite máximo de benefício por família dado pela seguinte equação: Valor do Benefício por Família = R\$15,00 (quinze reais) x número de dependentes entre zero e catorze anos - [0,5 (cinco décimos) x valor da renda familiar per capita].

§ 3º) Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do Programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste Município e do Governo Federal.

Artigo 2º) Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I. renda familiar per capita inferior a ½ salário mínimo;
- II. filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- III. comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial,
- IV. comprovação de residência no Município de, no mínimo, um ano.

§ 1º) Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º) Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.



Prefeitura do Município de Angatuba Estado de São Paulo

- § 3º) No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério do Departamento Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.
- § 4º) As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pelo Departamento Municipal de Educação.
- § 5º) Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pelo Departamento Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III, do artigo 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Artigo 3º) As inscrições para o Programa serão realizadas na escola onde houver matrícula de um ou mais membros dependentes da família inscrita.

Parágrafo Único) No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I. conta de luz;
- II. certidões de nascimento / documentos de identidade dos dependentes;
- III. certidões de nascimento / casamento / R.G. / C.P.F. dos demais membros da família;
- IV. comprovantes de matrícula e frequência, em escola pública, dos membros da família com idade até catorze anos.

Artigo 4º) Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1º) Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 2º) Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Artigo 5º) O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Artigo 6º) No âmbito deste Município, caberá ao Departamento Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Artigo 7º) Para o efeito do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo Município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

Artigo 8º) O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

§ 1º) Nos exercícios subseqüentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.



Prefeitura do Município de Angatuba Estado de São Paulo

§ 2º) Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Artigo 9º) Fica autorizado o Conselho Municipal de Educação a acompanhar e avaliar a execução do Programa, neste Município.

Artigo 10) Fica o Departamento Municipal de Educação incumbido de apresentar em 30 (trinta) dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução nº 18/98, com alterações introduzidas pela Resolução nº 06/99, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – F.N.D.E..

Artigo 11) Ao Departamento Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição das famílias, bem como de execução do Programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal nº 9.533/97 e no Decreto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.

Parágrafo Único : Anualmente, em data previamente divulgada, o Departamento Municipal de Educação fará o recadastramento das famílias-alvo do Programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Artigo 12) Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I. menor renda familiar per capita;
- II. maior número de filhos / dependentes de 0 a 14 anos;
- III. dependentes idosos ou deficientes sem qualquer atendimento;
- IV. crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas sócio-educativas (artigos 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescentes).

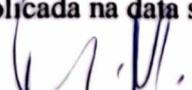
Artigo 13) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 14) Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA, 23 de Setembro de 1.999


ANTÔNIO PEDRO QUIRINO
Prefeito Municipal

Publicada na data supra.


MARIA REGINA PEREIRA
Secretária